

Proc. CNT=13 616/45

(CNT=303/46)

RF/TV.

Improcede a reclamação de empregado estavel quando firmar recibo com a assistência legal, questionar sobre a sua validade perante a Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que ~~se~~ partes: Vicente Titone e Singer Sewing Machine Company, recorrente e recorrida:

Vicente Titone de nacionalidade italiana reclamou contra Singer Sewing Machine Company, alegando que, depois de 32 anos de ótimos e relevantes serviços prestados, como vendedor, em carta que lhe foi dirigida, comunicava a reclamada, pelo gerente da loja de Ramos e onde prestava o reclamante, ultimamente, serviços, que a Administração Central da Companhia, nesta Capital, havia determinado o fechamento da loja e que, a partir dessa data, considerava rescindido o seu contrato de trabalho - pede reintegração por ser empregado estavel.

Defendendo-se, disse a reclamada que a impossibilidade absoluta de receber mercadorias das fábricas nos Estados Unidos, Canadá e Inglaterra, por estarem as indústrias desses países empenhadas no esforço de guerra contra os países totalitários, acarretou a demissão, não só do reclamante, como, igualmente, de todos os seus empregados contratados e que por ser ele empregado estavel, foi-lhe oferecida a indenização prevista no parágrafo único do artº 1º, do Decreto-lei nº 5 689, de 22 de julho de 1 943, indenização essa, idênti-

M. I. C. - J. T. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO
identica a que prevem os arts: 477 e 478, da Consolidação das
Leis do Trabalho, aceitando, sem a menor relutância, a indeniza
ção ofertada, tendo assinado recibo de quitação, com a assistên
cia do advogado que assinou a reclamação inicial e o Sindicato -
dos Empregados e Viajantes do Comércio do Rio de Janeiro (fls.10).

Julgando o feito, a Quinta Junta de Conciliação e
Julgamento, por maioria, condenou a reclamada a reintegrar o re
clamante, com o pagamento de todos os atrasados até a efetiva e
real reintegração, por ter ficado caracterizado, nos autos, a res
cisão unilateral do contrato de trabalho (fls. 10-13).

O Conselho Regional do Trabalho da Primeira Re
gião, apreciando o caso, já então em face do recurso ordinário
que lhe interpôs, pela reclamada, por unanimidade, de acôrdo com
o voto do Relator, dando-lhe provimento, reformou a decisão recor
rida e absolveu a reclamada da condenação (fls. 52-53).

É dessa decisão que vem de recorrer extraordiná
riamente para este Conselho, o reclamante, com fundamento nas le
tras a e b do artº 896, da Consolidação das Leis do Trabalho :
(fls. 54-59).

A recorrida Companhia Singer Sewing Machine Com
pany, apresentou sua minuta de contestação ao recurso, ás fls.
69-77.

É o relatório.

ISTO POSTO:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso foi
interposto com fundamento nos incisos a e b do artº 896 da Con
solidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, no mérito, que o recorrente foi
assistido na fôrma da lei, firmando o competente recibo de qui
tação, documento esse junto aos autos, por cópia, perfeitamente
válido e legal, em que se declara que o reclamante ao receber
o valor a que tinha direito, "dá plena e geral quitação para
nada mais reclamar da reclamada, sob qualquer fundamento";

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSIDERANDO, assim, que o recurso extraordinário não encontra amparo em lei, de vez que é inconteste a validade do recibo de quitação e, consequentemente a renúncia à estabilidade, frente ao que dispõe o artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho:

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, em tomar conhecimento do recurso, para, de mérito, negar-lhe provimento.

Custas ex-causa.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946

Caldeira Neto

Vice-Presidente
em exercício
da Presidência

Ivens de Araujo

Relator

Ciente _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 25/4/46